



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº 54.303**  
(Processo nº 2007/51357-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 122/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multa. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2007/51357-5

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO SEPOF 122/2006.  
**VALOR:** R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)  
**CONTRAPARTIDA** R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).  
**OBJETO:** RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL.  
**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI  
**INTERESSADO:** JOÃO PEDROSA GOMES – PREFEITO À ÉPOCA

O Órgão Técnico em seu parecer (fls.127/129) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor de R\$47.087,70 (quarenta e sete mil, oitenta e sete reais e setenta centavos) devidamente corrigido, face ao pagamento e não execução de 85,61% do objeto conveniado. Sugeriu a aplicação de multas pela devolução apontada e pela remessa intempestiva das contas.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público (fls.135/140), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor utilizado em desconformidade com o Plano de Trabalho e aplicação de multa pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

**V O T O:**

Julgo as contas irregulares (art.158, Inciso III do Regimento Interno do TCE/PA), com devolução de R\$47.087,70 (quarenta e sete mil, oitenta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela irregularidade (art. 243, I, 'a") e R\$800,00



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

(oitocentos reais) pela remessa intempestiva (art.243, III, "b"). Deverão ser remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme parecer do *parquet* deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" "c" "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época, CPF nº 153.006.762-68, à devolução do valor de R\$47.087,10 (quarenta e sete mil, oitenta e sete reais e dez centavos) devidamente corrigido a partir de 30/05/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$800,00 (oitocentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de dezembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
RMP/0100489